

CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

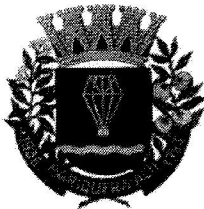
Parecer nº 59/2019 da CCJR à Emenda Supresiva nº1, apresentada pelos vereadores Rodrigo Mendes, Paulo Roberto Mendes e Professor Sérgio Chemite ao Projeto de Lei 32 de 25 de Abril de 2019.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Suprimir o Artigo 6º do ao Projeto de Lei 32 de 25 de Abril de 2019.
2. Na justificativa, consta que o que a não há nenhuma razão para extinguir os cargos de médicos oftalmologista e ortopedista, haja vista que temos Lei vigente que trata do cuidado da criança da rede pública municipal, ressalta-se ainda a continuidade dos cargos nos quadros, não obriga ao chefe do poder executivo a mantê-los ocupados. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

3. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.
4. A matéria em apreço é de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal.
5. A iniciativa da lei é do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 63, III e 138, incisos I, II e III, ambos da Lei Orgânica.
6. Quanto à juridicidade, observa-se que a matéria não apresenta nenhum óbice à sua aprovação, tendo, inclusive, fundamento constitucional no art. 165, *caput* e incisos.
7. **No mérito**, Em atenção à emenda supressiva ao art. 6º do projeto de lei nº 32 de 25 de abril 2019, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Paulo Roberto Mendes e Prof. Sergio Chemite, cuja justificativa é a inexistência de razão para extinção dos cargos de médicos oftalmologista e ortopedista, uma vez que há lei vigente que os contempla para atuar na rede municipal de educação infantil, entende-se que a referida emenda é impertinente, pois não tem relação imediata com a matéria (art. 240 do Regimento Interno) contida na proposição pelos seguintes motivos: a) a norma utilizada para fundamentar a emenda em análise está para ser revogada, não tendo relação direta com a proposta em deliberação; b) a proposta em análise trata de alterações de jornada e referência de remuneração dos médicos do Município, sendo que, em correspondência encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, foi informada a Presidência que Pariquera-Açu foi habilitada, por meio da Portaria nº 384 de



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

4/4/2003 como Gestão Plena de Saúde Municipal, o que esvazia a compatibilidade e competência das atribuições municipais nas áreas de saúde que se pretende extinguir (médicos oftalmologista e ortopedista, ambos de 20 horas), dado que a responsabilidade pelas ações e estratégias mínimas do convênio, conforme anexo I da referida Portaria, abrangem apenas: I) controle de tuberculose; II) eliminação da hanseníase; III – controle da hipertensão; IV – controle do diabetes mellitus; V – ações de saúde bucal; VI – ações de saúde da criança; VII – ações de saúde da mulher. Por fim, cabe ao Chefe do Poder Executivo, que detém a equipe de governo e os estudos de viabilidade técnica e orçamentária, definir qual a melhor política pública para nosso Município em compatibilidade com as diretrizes constitucionais e constantes nas Portarias do Ministério da Saúde, razão pela qual dou parecer contrário a a emenda apresentada pelos nobres edis, passando a deliberara a matéria de forma final com base no parecer de número 52/2019 apresentado e aprovado por essa comissão

8. Por fim, registramos que, para que a presente propositura seja aprovada será necessário o voto de aprovação da maioria absoluta (cinco votos) dos membros da Câmara, em um único turno de votação, nos termos do disposto no § 2º do Art. 48 da Lei Orgânica.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, pelo que somos desfavoráveis a sua deliberação no plenário e, desde já, encaminhamos o voto pela aprovação da matéria original.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2019.


ARNALDO LOURENÇO
Relator

PELAS CONCLUSÕES:


MILTON TICACA
Presidente


RODRIGO MENDES
Membro

CONTRÁRIO